



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DA VEREADORA CLEUSA PAIXÃO**

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
PROTOCOLO  
Nº 1739/2018  
DATA: 03/07/2018  
Ass:

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Serra.

A Vereadora que este subscreve vem pelas prerrogativas garantidas na Lei Orgânica Municipal e com base no Regimento Interno desta Casa, apresentar o seguinte:

**PROJETO DE LEI N.º 127 /2018**

**"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO DE  
INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO DE  
ÁGUA AOS CONSUMIDORES  
INADIMPLENTES NO MUNICÍPIO DE  
SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "**

**Art. 1º** Fica a Concessionária dos serviços de água e esgoto atuante no Município da Serra proibida de interromper o fornecimento dos respectivos serviços, por motivo de inadimplência do consumidor, no período das 12:00 (doze) horas de sexta-feira até às 08:00 (oito) horas da segunda-feira subsequente.

**Parágrafo único.** A presente proibição de interrupção do fornecimento dos serviços se estende também das 12:00 (doze) horas do último dia útil antecedente a qualquer feriado, até às 08:00 (oito) horas do primeiro dia útil subsequente.

**Art. 2º** A proibição estabelecida no artigo anterior não será aplicada nos seguintes casos:

- I - quando houver plantão de atendimento para solicitação e procedimento com vias e mecanismos admirativos de religação aos sábados, domingos e feriados;
- II - quando a ligação houver sido realizada mediante fraude ou de forma clandestina;
- III - mediante cumprimento de determinação judicial, devidamente certificada a, pelo menos, um dos ocupantes do imóvel;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**GABINETE DA VEREADORA CLEUSA PAIXÃO**

IV - por motivo de acidente que coloque em risco o patrimônio de terceiros, a segurança, o bem-estar de pessoas e o meio ambiente, mediante requerimento expressamente formalizado por autoridade competente;

V - para a manutenção das redes de serviço, em caráter emergencial, desde que a interrupção do fornecimento do serviço não perdure por mais de 6 (seis) horas, durante o próprio dia do desligamento.

**Art. 3º** Em caso de descumprimento às exigências desta Lei, a Concessionária dos serviços de água e esgoto ficará sujeita a processo administrativo, sendo-lhe garantido o direito ao contraditório e ampla defesa, podendo a pena culminar em multa, cujo valor será estipulado pelo Poder Concedente.

**Parágrafo único.** A multa deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação.

**Art. 4º** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, a forma do processo, prazos e o valor da multa, em caso de descumprimento da presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Flodoaldo Borges Miguel” em 30 de maio de 2018.

**CLEUSA PAIXÃO**  
**VEREADORA - PMN**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DA VEREADORA CLEUSA PAIXÃO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei objetiva regulamentar o procedimento para interrupção do fornecimento de água aos consumidores inadimplentes no município de Serra sob a luz da dignidade da pessoa humana, do bem-estar social e do equilíbrio consumerista necessário em caso de prestação de concessão de serviço essencial.

É publicamente sabido que água é recurso essencial para higiene e bem-estar.

Além dos atributos supracitados, a economia necessita de água para se mover, sem a qual, inviabilizam-se os mecanismos de produção e de comércio, gerando um efeito dominó de aspectos negativos, que refletem não apenas naquele que não goza do serviço, mas também naqueles que dependem do fornecimento geral de água a todos.

É fato que o inadimplente deve ser cobrado e, em última hipótese, ter o serviço interrompido.

Por outro lado, a sanção de interrupção, em caso de água, deve ser acompanhada da efetividade do caráter pedagógico ao consumidor, e não apenas punitivo e eivada de sacrifícios, como no caso de se interromper o fornecimento de água em período em que inadimplente não possa prontamente regularizar a situação para não ficar sem o fornecimento de tal importante recurso.

Diante de tamanha necessidade e partindo do pressuposto de que não há a possibilidade de negociação e nem reabastecimento durante os finais de semana e feriados, torna-se ineficaz tal medida de interrupção.

O presente projeto visa evitar problemas sociais e econômicos totalmente desnecessários, regulamentando de forma responsável o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade das medidas adotadas pela companhia de fornecimento de água, sem que esta sofra qualquer prejuízo.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel" em 30 de maio de 2018.

**CLEUSA PAIXÃO**  
**VEREADORA - PMN**